

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7733, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta novos §§ 1º e 2º ao art. 9º da Lei nº 8.245/91, que “Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes”, para fins de autorizar o locador a registrar o locatário inadimplente em cadastro de restrição de crédito.

Emenda nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei em referência o artigo com a seguinte redação:

Art. ... O artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação.

“Art. 43.

§ 7º A inscrição negativa prevista no § 1º deste artigo, perante os serviços de proteção ao crédito ou congêneres, quando a dívida não foi protestada ou não estiver sendo cobrada em juízo, depende de comprovação prévia:

I - do credor perante o gestor do cadastro, da prova da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do consumidor, locatário, ou devedor, ainda que solidário;

II – pelo gestor do cadastro, da entrega da comunicação prevista no § 2º, deste artigo, no endereço no endereço fornecido pelo requerente, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega mediante protocolo de recebimento no mesmo endereço.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo dotar de maior segurança jurídica a inscrição negativa de consumidores, locatários e devedores, ainda que solidários, nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Os atos extrajudiciais e judiciais tem essa finalidade e apenas são admitidos diante da comprovação da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do devedor, e da prova da entrega da intimação ou citação do devedor, conforme a instância recorrida pelo credor. Da mesma forma em que eles, depois de tornado públicos pelo registro, são garantia da publicidade do débito pelos credores.

Pelo Projeto de Lei em referência, está se atribuindo a extensão da competência publicísticas dos registros públicos aos serviços de proteção ao crédito. Logo, indispensável que esses serviços cumpram o rigor da lei que, para fins de publicidade dos registros dos inadimplementos exige, a prova da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do devedor, bem como a comprovação de que o devedor foi intimado extrajudicialmente ou citado judicialmente, não pagou a dívida no cartório ou deixou de contestá-la em juízo.

Sala das comissões,

Deputado RONALDO FONSECA

(PROS-DF)